



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Avaliada a execução da norma tornada definitiva pela Lei n.º 71/2018, julga-se existir fundamento para reforçar o âmbito do apoio prestado ao segmento de desempregados em causa que permanecem durante um período longo sem reingresso no mercado de trabalho. Importa equacionar mecanismos que permitam a estes beneficiários maior estabilidade de rendimentos. Tal poderá passar, desde logo, por permitir o acesso à medida num espaço temporal mais curto, reduzindo ou eliminando o atual período de carência de seis meses.

Importa notar que, não obstante os progressos registados nos últimos anos, é necessário prosseguir o combate à pobreza entre a população desempregada. Na verdade, trata-se de um universo em que as pessoas estão mais expostas ao risco de pobreza.

Por outro lado, pretende-se pôr em prática abordagens diferenciadas e ajustadas à situação específica dos desempregados de muito longa duração, que aumentem as suas possibilidades de regressar ao mercado de trabalho.

Artigo 161.º-H

Desempregados de longa duração

1 - Em 2020, o Governo toma medidas no sentido de aprofundar os níveis de proteção social no desemprego de longa duração, designadamente através da reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, de forma a evitar a

descontinuidade da proteção.

2 – Em 2020 o Governo desenvolve iniciativas para reforçar a empregabilidade e a inclusão no mercado de trabalho dos públicos mais distantes do emprego, nomeadamente dos desempregados de muito longa duração.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 110.º-A

Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice

1 - O Governo procede à revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de outubro, 119/2018, de 27 de dezembro, e 79/2019, de 14 de junho.

2 - No cumprimento do disposto no n.º anterior, sem prejuízo da revisão dos demais regimes de antecipação, deve ser dada prioridade à revisão do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, com vista, nomeadamente:

- a) a garantir que aos trabalhadores que requeiram a antecipação da idade de pensão de velhice ao abrigo do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no art.º 24.º

do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, não são aplicadas as penalizações referentes ao fator de sustentabilidade, previsto no art.º 35.º do referido Decreto e no art.º 64.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

- b) ao alargamento do número de beneficiários;
- c) à melhoria das condições de acesso;
- d) à elevação dos montantes das pensões resultantes deste regime, garantindo designadamente a aplicação das regras de definição do valor mínimo de pensão em função da carreira contributiva.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

As alterações introduzidas no regime das longas carreiras contributivas, sem prejuízo do seu sentido positivo, estão aquém da indispensável justiça devida a quem trabalhou uma vida inteira.

Insistindo na necessidade de se encontrar uma solução urgente para os trabalhadores desempregados de longa duração, que frequentemente são “empurrados”, por força da realidade laboral atual, para reformas antecipadas, o PCP propõe a melhoria das condições de acesso à reforma antecipada, designadamente eliminando a penalização pelo fator de sustentabilidade e determinando que ao cálculo da pensão são aplicáveis as regras de definição do valor mínimo de pensão em função da carreira contributiva.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 59.º-A

Apoio aos desempregados de longa duração

1 – A medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, passa a ter carácter definitivo.

2 - Ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem com a seguinte redação, na sua redação atual, é aditado um novo artigo 59.º-A:

«Artigo 59.º-A

Apoio aos desempregados de longa duração

1 - Os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, têm direito uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80 % do montante do último subsídio social de desemprego pago, desde que à data da apresentação do requerimento se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

- a) Terem decorrido 180 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;
- b) Estarem em situação de desemprego involuntário;
- c) Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;
- d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

2 - A prestação social prevista no número anterior é atribuída durante um período de 180 dias.

3 - Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 1.

4 - A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.

5 - A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 3 implica a perda do direito à prestação social.

6 - A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.

7 - O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.

8 - Aplicam-se a esta prestação, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego.

9 - A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.»

(...)

Os Deputados,
Duarte Alves
Bruno Dias
João Oliveira
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O desemprego, incluindo o desemprego de longa duração, continua a atingir níveis inaceitáveis no nosso país. Esta situação confirma a necessidade não só de uma outra política de emprego, mas também de alterar as condições de atribuição do subsídio de desemprego, para a qual o PCP tem vindo a contribuir com propostas de alteração às condições de acesso, à duração e aos montantes a atribuir.

Sem prejuízo dessas propostas, e considerando que é igualmente necessário encontrar soluções que deem resposta mais imediata aos desempregados, em 2016, o PCP propôs a criação de uma medida extraordinária de apoio aos desempregados que perderam o direito ao subsídio social de desemprego há um ano, assegurando essa resposta. Esta medida tem vindo a ser prorrogado nos Orçamentos seguintes, tendo sido melhorada no Orçamento do Estado para 2018 com a redução para metade do prazo atualmente previsto como condição para acesso à prestação, reduzindo de 360 para 180 dias o período sem acesso a qualquer prestação por desemprego, assegurando que mais trabalhadores possam aceder a esta prestação.

Urge, agora, garantir a consolidação desta medida, inscrevendo-a no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, para deixe de ser necessário renovar a sua vigência anualmente através do Orçamento do Estado.